

Aviso do Acerto de Contas

nº7/2008

**Comunicação de factos susceptíveis de influenciar
o funcionamento do mercado ou a formação dos
preços**

30 de Dezembro de 2008

Índice

1	Obrigação de prestar informação.....	3
2	Entidade responsável por receber, tratar e divulgar a informação	4
3	Tipo de informação a prestar ao operador da rede de transporte no âmbito da sua função de Acerto de Contas	5
3.1	Informação sobre produção de energia eléctrica	5
3.2	Informação sobre aquisições de energia eléctrica.....	6
3.3	Informação sobre operação de redes	6
4	Responsabilidade pelo conteúdo da informação	8
5	Comunicações de informação	9
5.1	Meios de comunicação.....	9
5.2	Prazos para comunicação	9
5.3	Conteúdo da comunicação	10
6	Divulgação da informação	11
6.1	Divulgação pública.....	11
6.2	Divulgação à ERSE.....	11
7	Entrada em vigor	13

1 Obrigação de prestar informação

Nos termos do artigo 219.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) os agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais devem prestar informação sobre os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

Ainda nos termos do mesmo artigo 219.º do RRC, os operadores de rede devem também prestar informação sobre ocorrências que possam impedir ou condicionar o normal funcionamento das redes.

2 Entidade responsável por receber, tratar e divulgar a informação

Nos termos do artigo 219.º do RRC, compete à função Acerto de Contas, no âmbito da actividade de Gestão Global de Sistema, receber a informação dos agentes sobre os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

Os meios de comunicação, os respectivos prazos e conteúdos são definidos nos termos do número 5 do presente Aviso.

A divulgação da informação recebida será efectuada nos termos do número 6 do presente Aviso.

3 Tipo de informação a prestar ao operador da rede de transporte no âmbito da sua função de Acerto de Contas

No âmbito da informação a prestar, a título de factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços, os agentes de mercado e os operadores de rede devem fornecer a informação constante dos números seguintes.

3.1 Informação sobre produção de energia eléctrica

3.1.1 Os agentes de mercado que actuem como produtores de energia eléctrica devem fornecer ao Acerto de Contas a seguinte informação:

- Indisponibilidades programadas dos centros electroprodutores por si detidos e/ou explorados, mencionando, designadamente, as alterações ao plano de indisponibilidades programadas dos centros electroprodutores por si detidos e/ou explorados e as razões das alterações, logo que acordadas;
- Indisponibilidades não programadas, especificando as razões das mesmas, a potência indisponível e o horizonte previsto de resolução da indisponibilidade;
- Informação postecipada sobre as indisponibilidades não programadas, especificando as acções desenvolvidas e o período de real indisponibilidade;
- A ruptura verificada ou iminente dos abastecimentos de energia primária, a descida dos níveis dos reservatórios das centrais hidroeléctricas ou outros condicionamentos de exploração destas que não sejam

decorrentes da normal exploração do potencial hidroeléctrico das mesmas.

3.2 Informação sobre aquisições de energia eléctrica

Os agentes de mercado que actuem como adquirentes de energia eléctrica devem, assim que sejam detectadas, informar as necessidades de alteração significativa do seu programa de aquisição em mercado que decorram de desvios às suas previsões iniciais de consumo para abastecimento de carteiras de clientes ou consumo próprio.

Nessa informação devem ser especificadas as razões dessas alterações, o período afectado e o volume de energia horário envolvido.

Considera-se alteração significativa, aquela que seja igual ou superior a 10% do valor médio dos últimos 14 dias da energia adquirida em mercado para abastecer o sistema português.

3.3 Informação sobre operação de redes

3.3.1 Os operadores das redes devem fornecer a seguinte informação:

- Plano de indisponibilidades programadas das redes por si operadas que originem cortes de potência fornecida ou recebida de valor superior a 30 MW;
- Alterações ao plano de indisponibilidades programadas das redes por si operadas que originem cortes de potência fornecida ou recebida de valor superior a 30 MW, especificando as razões das alterações;
- Indisponibilidades não programadas das redes por si operadas que originem cortes de potência fornecida ou recebida de valor superior a 30 MW, especificando as razões das mesmas, a potência indisponível e o horizonte previsto para resolução da indisponibilidade;

- Informação postecipada sobre as indisponibilidades não programadas das redes por si operadas que originem cortes de potência fornecida ou recebida de valor superior a 30 MW, especificando as acções desenvolvidas e o período de real indisponibilidade;
- Alterações ao plano de capacidades de interligação disponíveis para trânsitos comerciais, ainda que estas decorram de acções de operadores de rede exteriores ao sistema eléctrico português, especificando o horizonte previsto para resolução da indisponibilidade.

4 Responsabilidade pelo conteúdo da informação

O operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, não será responsável pela veracidade do conteúdo das informações que lhe sejam comunicadas pelos agentes de mercado e pelos operadores de rede, sendo estes que, nos termos da legislação em vigor, se submetem às consequências legais pela prestação de falsa informação.

5 Comunicações de informação

5.1 Meios de comunicação

5.1.1 A comunicação de factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes de mercado ou pelos operadores de rede será efectuada por correio electrónico para o endereço: gestor.mercados@ren.pt.

5.1.2 Na impossibilidade de comunicação através do endereço electrónico especificado, deverá ser utilizado o número de fax: +351210011764.

5.1.3 Para o efeito de comunicação de factos relacionados com indisponibilidades de produtores pode ser acordada e aceite a utilização, para este fim, da comunicação que é efectuada ao mercado de serviços de sistema utilizando os meios de comunicação estabelecidos para a gestão destes mercados, desde que dessa comunicação constem as informações descritas em 3.1.1..

5.2 Prazos para comunicação

5.2.1 Os agentes de mercado e os operadores de rede obrigam-se a comunicar os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços assim que dos mesmos tenham conhecimento, fornecendo ao mercado a melhor informação disponível a cada momento, ainda que se tratem de factos postecipados mas que permitam enquadrar o funcionamento do mercado e a formação dos preços.

5.2.2 A comunicação dos factos referidos no número anterior deve ser efectuada de imediato, normalmente dentro de 4 horas, mas não podendo, no limite e quando tal se justifique, exceder 24 horas após o seu conhecimento.

5.3 Conteúdo da comunicação

5.3.1 A comunicação de factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes de mercado ou pelos operadores de rede deverá observar o seguinte conteúdo mínimo:

- Identificação do agente de mercado ou operador de rede (dispensável se utilizado o meio de comunicação descrito em 5.1.3);
- Identificação da pessoa responsável pela comunicação (dispensável se utilizado o meio de comunicação descrito em 5.1.3);
- Identificação do tipo de informação que é prestada;
- Descrição do facto;
- Data e hora de início do facto que motiva a comunicação;
- Data e hora de fim do facto que motiva a comunicação, com a indicação se se trata de data definitiva ou de data prevista;
- Energia total, energia horária ou potência subjacente ao facto que é comunicado;
- Indicação da eventual informação comercialmente sensível comunicada na descrição do facto, informação essa que o Acerto de Contas considerará como confidencial, não sendo objecto de divulgação pública nem ao mercado.

5.3.2 Para efeito da comunicação poderá ser utilizado o modelo base reproduzido em anexo a este Aviso.

6 Divulgação da informação

6.1 Divulgação pública

6.1.1 Meios de divulgação

O operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, no âmbito da actividade de Gestão Global de Sistema procederá à divulgação pública da informação prevista no número 3 deste Aviso, com a maior brevidade e utilizando para o efeito a página da Internet do operador da rede de transporte (www.ren.pt).

6.1.2 Conteúdos divulgados

Para efeitos de divulgação pública, será tido em conta o disposto no Anexo I do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas sobre informação comercialmente sensível, sendo disponibilizada a informação que não tenha sido comunicada como informação comercialmente sensível para as entidades abrangidas, com o seguinte conteúdo mínimo:

- Identificação do tipo de informação que é prestada;
- Descrição do facto;
- Data e hora de início do facto que motiva a comunicação;
- Data e hora de fim do facto que motiva a comunicação, com a indicação se se trata de data definitiva ou de data prevista;
- Energia total e energia horária subjacente ao facto que é comunicado, ou potência indisponível no caso dos operadores de rede.

6.2 Divulgação à ERSE

O operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, no âmbito da actividade de Gestão Global de Sistema comunicará de imediato à ERSE, por intermédio de correio electrónico (factos@erse.pt) ou fax (+351213033201) o

conteúdo total das informações que lhe sejam transmitidas pelos agentes de mercado e pelos operadores de rede.

7 Entrada em vigor

As disposições do presente Aviso entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo – Modelo de comunicação ao Acerto de Contas

Comunicação de factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços

Informação comunicada ao abrigo do artigo 219.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) publicado pelo Despacho n.º 22 393/2008 de 29 de Agosto de 2008.

Identificação do Responsável da Comunicação	
Agente de Mercado/ Operador da Rede	
Pessoa responsável pela comunicação	

Informação Geral sobre o facto a relatar				
Tipo de Informação				
Data de início (aaaa-mm-dd)		Hora de início (hh:mm)		
Data de Fim:	Prevista	<input type="checkbox"/>		
	Definitiva	<input type="checkbox"/>		
Data de fim (aaaa-mm-dd)		Hora de fim (hh:mm)		

Descrição do facto (Informação publicável):
Descrição do facto (Informação comercialmente sensível, não publicável):

Energia ou Potência subjacente ao facto comunicado

Data da informação: